

-financeiro, haja necessidade de definir objectivamente as condições de participação de cada uma delas nas operações de consolidação de créditos, para obviar a que por eventuais divergências entre as instituições de crédito quanto ao critério que deva presidir à distribuição quantitativa dessas operações se protele exageradamente a sua conclusão, impondo-se também a fixação de uma data da referência neutra.

Nestas condições, determina-se:

1 — O cálculo das percentagens de rateio do passivo a consolidar será feito nos termos legais e na proporção das responsabilidades existentes nas seguintes datas:

- a) 31 de Dezembro de 1976 — para os processos de contrato de viabilização já notificados ou que o venha a ser até 31 de Março de 1978 à comissão de apreciação, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;
- b) 31 de Dezembro de 1977 — para os processos de contrato de viabilização que venham a ser notificados à comissão de apreciação em data posterior a 31 de Março de 1978.

2 — O critério referido no n.º 1 poderá ser preterido por outro, num dado caso concreto, desde que para o efeito haja o consenso das instituições de crédito intervenientes.

3 — Relativamente aos acordos de reequilíbrio económico e financeiro de empresas públicas previstos no Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho aplicar-se-ão com as necessárias adaptações.

Assim, prevendo o artigo 10.º daquele decreto-lei que, «com vista à consolidação do passivo, as empresas iniciarão com os credores, desde logo e em simultâneo com as outras diligências para a organização da proposta, as negociações tendentes ao estabelecimento de um protocolo de amortização», considerar-se-á o cálculo das percentagens de rateio do passivo a consolidar na proporção das responsabilidades existentes nas seguintes datas:

- a) 31 de Dezembro de 1976 — para os processos sobre os quais o Ministério das Finanças e os respectivos Ministérios de tutela tenham emanado despachos orientadores relativos a saneamento financeiro até 31 de Março de 1978;
- b) 31 de Dezembro de 1977 — para os processos que venham a ser objecto de despachos orientadores relativos a saneamento financeiro a partir de 31 de Março de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 91/78

O artigo 95.º da Constituição estabelece que o País será dividido em regiões-plano, cometendo à Assem-

bleia da República a competência para as determinar e definir o esquema dos órgãos de planificação regional que as integram.

No uso dos seus poderes próprios, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, estabelecendo o sistema orgânico de planeamento e a composição do Conselho Nacional do Plano.

Considerando que compete ao Governo promover a criação e estruturação de departamentos regionais de planeamento nas regiões-plano;

Considerando que os departamentos regionais de planeamento funcionarão, nos termos do artigo 13.º daquela lei, na dependência do Ministério responsável pelo planeamento;

Considerando ainda que será a lei que determinar as regiões-plano que definirá o esquema dos órgãos de planeamento regional que as integram:

Determino:

1.º Deverá o Departamento Central de Planeamento promover a urgente preparação da proposta relativa às regiões-plano e respectivo esquema dos órgãos de planeamento regional, à luz das disposições constantes da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, a qual será acompanhada de um relatório justificativo das opções propostas em matéria de regiões-plano;

2.º Com vista à preparação do relatório a que alude o número anterior, poderão ser consultados especialistas nacionais ou estrangeiros de reconhecida competência e idoneidade para apreciar as opções existentes e fundamentar tecnicamente as propostas a apresentar;

3.º O Departamento Central de Planeamento estudará e proporá igualmente as medidas de reorganização interna que se mostrem indispensáveis ao cabal desempenho das funções que lhe incumbem em matéria de acompanhamento e coordenação dos órgãos regionais de planeamento que virão a ser criados.

Não obstante não se fixar prazo limite, por virtude da dificuldade da tarefa, recomendo a maior prioridade a este assunto, dadas as implicações que dele resultam para a mais adequada elaboração, acompanhamento e coordenação do Plano de Médio Prazo (1979-1984) nos moldes de descentralização regional previstos no artigo 94.º da Constituição.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 200/78

de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que as tabelas de ajudas de custo a que se referem as Portarias n.ºs 125/75 e 212/75, respectivamente

de 27 de Fevereiro e 28 de Março, sejam substituídas, a partir de 1 de Junho de 1977, pela seguinte:

Categories	Abono diário de qualquer localidade
Pessoal militar e militarizado:	
Oficiais gerais e coronéis	700\$00
Outros oficiais	600\$00
Sargentos-mores, sargentos-chefes, comissários e chefes de esquadra	600\$00
Outros sargentos, furriéis, cabos, subchefes-ajudantes, subchefes e guardas de 1.ª classe	550\$00
Soldados, guardas e guardas provisórios	500\$00
Pessoal civil:	
Chefes de repartição e secção, primeiros-oficiais, médicos contratados, consultor jurídico e capelão-chefe	600\$00
Segundos-oficiais, terceiros-oficiais, escriturários-dactilógrafos e contínuos	500\$00

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 3 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constantino*. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 201/78

de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 29 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 202/78

de 12 de Abril

O Governo Regional da Madeira, não obstante ter dado parecer favorável ao conteúdo da Portaria n.º 319/77, de 31 de Maio, verifica agora que foi criado um regime de excepção em relação à Madeira, no que se refere à fixação do preço máximo de venda pelas moagens, das sêneas, subproduto resultante da moenda dos trigos destinados ao fabrico da farinha para panificação e de sêneas para massas alimentícias, ao contrário do que se passa nos Açores e continente, em que o mesmo é livre.

Não se encontrando razões palpáveis e justificativas para adopção de tratamentos diferentes, para produtos iguais e dentro do mesmo espaço territorial;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e, ainda, nos artigos 19.º do Decreto-Lei n.º 45 588, de 3 de Março de 1964, e 20.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, sob proposta do Governo Regional da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Fica sem efeito o n.º 10 da Portaria n.º 319/77, de 31 de Maio, que fixa o preço máximo de venda, pelas moagens, do lote homogéneo constituído pelos subprodutos resultantes das moendas dos trigos destinados ao fabrico de farinhas para a panificação e de sêneas para massas alimentícias.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 2 de Março de 1978. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.